



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3169, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO****I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.169, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes.

A proposição acrescenta o inciso III ao § 3º do art. 150 do Código Penal (CP), para prever nova hipótese de excludente de ilicitude ao crime de violação de domicílio, no caso de agentes de saúde pública que adentrem imóvel não habitado para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário.

O PL foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que julgou a proposição meritória, sob os aspectos de proteção e defesa da saúde, por trazer mais segurança jurídica aos agentes de saúde pública em sua atuação profissional em imóveis não habitados, cujo ingresso forçado é justificado com vistas ao enfrentamento de vetores de doenças transmissíveis, sobretudo diante da atual epidemia de dengue.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8044083509>



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

Foi apresentada a Emenda nº 1, do Senador Humberto Costa, que substitui a expressão “no caso de imóvel não habitado” por “nas hipóteses legalmente previstas”, para incluir na excludente de ilicitude as demais hipóteses de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares previstas na Lei nº 13.301, de 2016, que dispõe sobre as medidas de vigilância em saúde para combate ao mosquito transmissor da dengue, da chikungunya e da zika.

II – ANÁLISE

Não observamos vícios que comprometam a constitucionalidade e a juridicidade do PL, nem óbices de natureza regimental.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, a matéria versa sobre direito penal, inserindo-se no campo da competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal - CF), sendo admitida a iniciativa de qualquer membro do Poder Legislativo Federal (art. 61, *caput*, da Carta Magna).

Do ponto de vista da constitucionalidade material, o PL tangencia dois direitos constitucionalmente consagrados: para valorizar o direito à saúde, busca-se excepcionar a proteção à inviolabilidade do domicílio, que, conforme dispõe o texto constitucional, somente pode ceder nos casos de flagrante delito, desastre, socorro ou, durante o dia, por mandado judicial.

Como é cediço, com amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nenhum direito abstratamente considerado no ordenamento jurídico brasileiro é absoluto. Deve-se verificar, no caso concreto, os direitos que eventualmente se colidem, ocorrendo o sopesamento de cada um deles, para que se harmonizem com o mínimo de sacrifício possível.

Considerando os direitos em colidência, entendemos que a presente proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade, e é meritória. A nosso ver, é possível excepcionar a garantia da inviolabilidade do domicílio no caso proposto, inclusive porque a proposição restringe sua aplicação apenas aos imóveis desabitados.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

A exceção feita é, portanto, constitucionalmente razoável, adequada e proporcional, pois o bem jurídico a ser sacrificado (inviolabilidade de imóvel desabitado) deve ceder frente ao direito à saúde, titularizado por todos e potencialmente ameaçado caso os agentes de saúde pública não tenham acesso ao interior dos imóveis para buscar e erradicar vetores de endemias.

Os agentes de saúde pública, previstos constitucionalmente e cujo exercício é regulamentado pela Lei nº 11.350, de 2006, realizam diversas ações de interesse público e têm como uma de suas atribuições a execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores.

Além disso, a Lei nº 13.301, de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus *chikungunya* e do vírus da *zika*, já autoriza e regulamenta o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

No entanto, conforme destacado pelo autor na Justificação, os agentes de saúde pública frequentemente deixam de realizar ações de saneamento ou de controle sanitário em casas ou prédios não habitados, por receio de incorrerem no crime de violação de domicílio, tipificado no art. 150 do Código Penal.

Dessa forma, a previsão expressa de uma nova excludente de ilicitude específica no bojo do art. 150, § 3º, do CP, conferiria, de fato, maior segurança jurídica aos profissionais visados, medida de grande importância diante da grave epidemia de dengue que vimos atualmente.

No mais, somos pelo acolhimento integral da Emenda nº 1, que torna a nova excludente de ilicitude mais completa ao abranger todas as situações de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares autorizadas e regulamentadas pela lei específica sobre a matéria.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Por todo o exposto, consideramos que o PL nº 3.169, de 2023, é meritório, ao garantir maior proteção e segurança jurídica aos agentes de saúde quando exerçam suas funções em imóveis desabitados, retirando a possibilidade de lhes serem imputado o crime de violação de domicílio, previsto no art. 150 do CP.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.169, de 2023, com o acolhimento da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

**Senador CARLOS PORTINHO
PL/RJ**

